



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193758 - SP (2026/0078007-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
AGRAVADO : AVANDI ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIO AYUSO NETO - SP263000

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS FINANCEIROS DIGITAIS. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as matérias submetidas; a indicação genérica de vícios de fundamentação atrai óbice por deficiência nas razões. Súmula 284/STF.

2. Constatada a falha na prestação do serviço na abertura de conta em plataforma digital e nas transações subsequentes, impõe-se a responsabilidade objetiva das fornecedoras, em linha com o regime do CDC e com o risco do empreendimento (fortuito interno). Súmula 83/STJ.

3. É entendimento desta Corte Superior que *"a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima"* (REsp 2.248.813/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

4. No caso, a Corte de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, concluiu que a fraude de que a parte autora foi vítima lhe causou transtornos que superam o mero aborrecimento, razão pela qual está configurado o dever de indenizar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. A revisão do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral em recurso especial somente é cabível quando o valor é irrisório ou exorbitante; o montante fixado (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193758 - SP (2026/0078007-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
AGRAVADO : AVANDI ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIO AYUSO NETO - SP263000

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS FINANCEIROS DIGITAIS. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as matérias submetidas; a indicação genérica de vícios de fundamentação atrai óbice por deficiência nas razões. Súmula 284/STF.

2. Constatada a falha na prestação do serviço na abertura de conta em plataforma digital e nas transações subsequentes, impõe-se a responsabilidade objetiva das fornecedoras, em linha com o regime do CDC e com o risco do empreendimento (fortuito interno). Súmula 83/STJ.

3. É entendimento desta Corte Superior que *"a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima"* (REsp 2.248.813/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

4. No caso, a Corte de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, concluiu que a fraude de que a parte autora foi vítima lhe causou transtornos que superam o mero aborrecimento, razão pela qual está configurado o dever de indenizar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. A revisão do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral em recurso especial somente é cabível quando o valor é irrisório ou exorbitante; o montante fixado (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTO S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso

especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. - I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de transferência não autorizada de valores entre contas da parte autora e abertura de conta junto aos corréus. A sentença condenou solidariamente as rés à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva das rés (ii) a responsabilidade das rés pela falha na prestação de serviços e (iii) ocorrência e adequação dos valores fixados a título de indenização por danos morais. - III. Razões de Decidir. A legitimidade passiva das rés foi confirmada, pois a abertura de conta e transferência de valores não autorizados pela parte autora configura falha na prestação do serviço. A responsabilidade objetiva das rés é fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, sendo as instituições financeiras responsáveis por fraudes decorrentes de fortuito interno. A conduta das corrés gerou transtornos que configuram dano moral, sendo a indenização mantida em R\$ 5.000,00, pois adequada e proporcional ao caso concreto. Legislação e jurisprudência Citadas: CDC, art. 14, § 3º, II. STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (e-STJ, fl. 516)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 543/546).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

(ii) artigos 186 e 927 do Código Civil, porque não haveria ato ilícito praticado pela recorrente nem nexos causal com os prejuízos, uma vez que a abertura da conta teria observado protocolos regulatórios e os eventos danosos teriam ocorrido em plataforma diversa.

(iii) artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, por inobservância da uniformização e coerência da jurisprudência, na medida em que se teria desconsiderado orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de defeito do serviço quando comprovada a validação da identidade na abertura de conta digital.

(iv) artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, dado que haveria culpa exclusiva de terceiro e da vítima como excludentes de responsabilidade, rompendo o nexos causal com a atuação da recorrente.

(v) artigos 186, 927 e 884 do Código Civil, pois não haveria dano moral configurado e eventual condenação importaria enriquecimento sem causa do recorrido, ausente prova de lesão a direitos da personalidade.

(vi) artigo 944 do Código Civil, porque o *quantum* de danos morais seria desproporcional à extensão do suposto dano, devendo ser reduzido em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 574 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 575-577), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que toca à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão à recorrente. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, a recorrente, ao apontar violação do dispositivo acima citado, limitou-se a alegar genericamente que o acórdão recorrido possui vícios de fundamentação, sem apontar em relação a qual ponto houve omissão ou a referida carência de fundamentação.

Tal situação atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quanto aos juros remuneratórios, estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33.

Precedentes.

4. "É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório" (AgInt nos EDcl no REsp 1.759.517/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.624.542/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

A recorrente alega que não praticou ato ilícito, não havendo nexo causal com os prejuízos, que a abertura da conta teria observado protocolos regulatórios, que os eventos danosos teriam ocorrido em plataforma diversa, e que haveria culpa exclusiva de terceiro e da

vítima como excludentes de responsabilidade, rompendo o nexo causal com a atuação da recorrente.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido teria desconsiderado a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de defeito do serviço quando comprovada a validação da identidade na abertura de conta digital.

A Corte de origem, ao analisar tais termos, assim decidiu:

*"Quanto ao correu Companhia Global, certo que **lhe competia comprovar, na qualidade de detentor dos meios necessários para a produção dessa prova e diante da negativa da parte autora que a conta em sua plataforma foi, de fato, aberta pela parte autora, ônus este do qual não se desincumbiu.***
De igual modo, o juízo a quo bem fundamentou este ponto (fls. 395/396):

"(...) Lado outro, a COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A também não se desincumbiu de seu ônus processual: embora tenha afirmado a existência da relação jurídica e regularidade das operações ora impugnadas, omitiu-se quanto ao principal: não forneceu indícios quaisquer de idoneidade do liame negado na inicial.

Ora, a reprodução de tela de sistema, onde conste o nome e qualificação do autor, isoladamente, não comprovam a adesão do autor à conta de pagamento digital.

Ademais, diversamente do que consta à fl. 154, quando da abertura da conta, em 14/07/2021, o cadastro do autor o qualificava como do sexo feminino (fl. 41). Se não fosse o bastante, a adesão foi efetivada com número de telefone de cuja titularidade é estranha ao requerente (fls. 78 e 103).

Afirmou a parte que é "criteriosa" na abertura de contas e que exige a apresentação de documentos, mas não anexou aos autos cópia de nenhum documento ou fotografia da parte, que supostamente deveria ter instruído o procedimento de abertura. Ou seja, as circunstâncias apuradas nos autos indicam, ao revés, sua absoluta negligência ao contratar, fazendo-o sem qualquer cuidado e sem saber com quem, comportamento que beira a má-fé negocial.

Assim sendo, concorreram com culpa as requeridas, que não prezaram pela segurança das transações, como era de se esperar, exurgindo, pois, sua responsabilidade, pela falha do serviço.

Destarte, como o fornecedor somente se exime de responsabilidade à luz de culpa exclusiva do consumidor, impõe-se a integral reparação material, pelo que ficam os réus condenados solidariamente à restituição, do valor transferido indevidamente da conta do autor, retornando o autor ao status quo ante (cabendo aos requeridos a assunção do prejuízo, sem prejuízo de futuramente exercerem o regresso em desfavor dos responsáveis). (...)"

*Cumpre pontuar, ainda, que não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro a ensejar o afastamento da responsabilidade da parte ré (art. 14, §3º, II do CDC), isto porque **competia ao réu verificar a veracidade das informações que lhe são fornecidas e por quem são fornecidas para abrir conta em sua plataforma.***

A alegação de simplificação no processo de abertura de conta com inexigibilidade de apresentação de documentos pessoais por parte do pretendo correntista não tem o condão de afastar sua responsabilidade em aferir, ao menos, se o novo cliente é, de fato, quem alega ser, sob o risco de tornar sua operação digital em ambiente fértil a estelionatários.

Sabedora desta possibilidade e visando prevenir tais ocorrências, o Banco Central do Brasil, no ano de 2019, editou a Resolução de nº 4.753, dispondo os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura de conta de depósito, assim prevendo no art. 2º: "As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e

controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em banco de dados de caráter público ou privado”.

Constatada, assim, a responsabilidade civil objetiva das rés, inconteste o dever de indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais por ela sofridos.” (e-STJ, fls. 520/521)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não verificou a veracidade das informações que lhe são fornecidas e por quem são fornecidas para abrir conta em sua plataforma, de modo que a falha na prestação de serviço gera o dever de indenizar.

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros no caso de abertura de conta corrente com utilização de documentos falsos, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR FRAUDE NA VENDA DE AÇÕES COM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS FALSOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/FINANCEIRA.

1. Relativamente à tese afeta à não responsabilização do Serviço Notarial pelos atos viciados, inviável o conhecimento da matéria, pois a Corte local firmou sua compreensão com base em dispositivos constitucionais e entendimentos firmados em repercussão geral, não tendo a parte ora insurgente impugnado tais fundamentos via recurso extraordinário, atraindo o óbice da Súmula 126/STF no ponto.

1.1 Ademais, quanto ao óbice aplicado na deliberação monocrática, a parte insurgente não tece qualquer consideração no agravo interno, mantendo-se incólume o fundamento.

2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração não constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

3. Afasta-se a tese de julgamento extra petita, pois além da autora pretender a condenação solidária de todos os réus constantes da demanda, pelo valor de cada cheque, acrescido de juros e correção monetária, também acrescentou ao pleito o valor das ações vendidas de forma fraudulenta, com os devidos dividendos e bonificações.

3.1 Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços. Precedentes.

3.2 E, ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual acerca da existência da falha na prestação do serviço bancário e dos requisitos inerentes às cartões, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A compreensão externada pela Corte local levou em consideração os ditames da Lei 9.311/96, fundamento suficiente à manutenção do julgado,

sobre o qual a parte, nas razões do recurso especial, não cuidou de infirmar, fazendo incidir, no ponto, o óbice da súmula 283/STF.

6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). Por tal razão, considerando o teor da Súmula 297/STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e consoante estabelece o art. 14 do CDC e a Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

6.1 Ressalte-se que, acerca dessa questão afeta à responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude bancária, a parte não impugnou os fundamentos utilizados na deliberação monocrática agravada, motivo por que permanecem incólumes e aplicáveis ao caso em comento.

7. O dissídio jurisprudencial não quedou adequadamente demonstrado, pois além do acórdão paradigma não ter similitude de bases fáticas para com o caso ora em julgamento, por tratar de endosso em branco, na hipótese, a conclusão do acórdão paradigma não sustenta o pleito recursal, sendo inaplicável como dissídio para afastar a aplicação do art. 46 da Lei do cheque à espécie, pois, no caso concreto, o depósito dos cheques não foi feito em conta do favorecido (agravado), mas em conta de suposto estelionatário, o que afasta a tese de regularidade na prestação do serviço bancário.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.994.352/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO A DEPÓSITO JUDICIAL. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO (LEI 7.357/85, ART. 39). PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 466). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, nº 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada pelo bancos sacado e apresentante do título à câmara de compensação.

2. Segundo entendimento desta Corte, "a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula. A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica" (REsp 1.837.461/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020).

3. Na hipótese, cabia à instituição financeira recorrida a constatação de que, sendo os cheques cruzados, nominais à Justiça Federal e destinados a depósito judicial (consignação em juízo), não seria possível a transferência por meio de simples endosso, independentemente da autenticidade ou não da assinatura no verso da cártula.

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se

como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).
5. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.*
(AgInt no AREsp n. 1.690.580/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Quanto à alegação de que não haveria dano moral indenizável e que o *quantum* fixado seria desproporcional à extensão do suposto dano, devendo ser reduzido em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a Corte de origem decidiu:

*"Na situação específica dos autos, há de se considerar que a parte autora agiu de forma célere, elaborando boletim de ocorrência, o qual ocasionou o indiciamento de terceira a responder por crime de estelionato (fls. 25/131), além de ter sido a parte autora vítima de golpe com **risco de prejuízo financeiro de valor expressivo (considerando seus rendimentos mensais comprovados nos autos), o que lhe causou transtornos que superam o mero aborrecimento.***

Assim, diante dos fatos narrados, tem-se que a importância de R\$5.000,00 fixada na r. sentença a título de condenação por danos morais se mostra adequada e proporcional ao caso concreto." (e-STJ, fl. 522)

De fato, é entendimento desta Corte Superior que *"a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima"* (REsp 2.248.813/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Contudo, a Corte de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, concluiu que a fraude de que a parte autora foi vítima lhe causou transtornos que superam o mero aborrecimento, razão pela qual está configurado o dever de indenizar.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a condenação por danos morais, considerando que os descontos indevidos não configuraram ofensa a direitos da personalidade, sendo caracterizados como mero dissabor e aborrecimento cotidiano.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa em casos de fraude bancária ou descontos indevidos, salvo quando há circunstâncias agravantes que demonstrem efetiva violação de direitos da personalidade.*

3. *A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

4. *Recurso especial desprovido.*

(REsp n. 2.202.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BAIXA. GRAVAME. LONGO PERÍODO. MERO DISSABOR ULTRAPASSADO. DEVER DE INDENIZAR. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Colegiado estadual que, após a análise das provas, concluiu pela existência de danos morais indenizáveis, na medida em que a situação retratada nos autos ultrapassou o mero dissabor cotidiano, demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.945.889/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Por fim, quanto ao valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais, tem-se que pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade.

Na hipótese, a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não se mostra exorbitante, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.193.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078007-5

Número de Origem:
10089502020238260084

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE
PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

AGRAVADO : AVANDI ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMILIO AYUSO NETO - SP263000

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026